

LEI Nº 771/2026, de 11 de Agosto de 2026.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, autoriza baixa na dívida prescrita e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HEITORAÍ**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS** – no âmbito do Município de Heitorai, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, e em especial os débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Territorial Urbano – ITU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, taxas, contribuição de melhoria e débitos não tributários, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

Art. 2º - O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, **constituídos até 31 de dezembro de 2025**, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - O valor consolidado, apurado na forma do artigo anterior, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão:

I - Correção monetária, calculada com base na variação do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, acumulada mensalmente a partir da data da consolidação;

II - Juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o saldo devedor.

Art. 5º - Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído, serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, apurados na forma do art. 2º desta Lei, e poderão ser quitados na forma contida nos incisos seguintes, desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para contribuinte pessoa física e R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica:

I - Parcela única com o pagamento no ato da adesão, com anistia total dos juros e da multa de mora;

II - Em até 02 (duas) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;

III - Em até 03 (três) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora;

IV - Em até 04 (quatro) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora;

V - Em até 05 (cinco) vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora.

VI - Em até 06 (seis) vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora.

VII - Em até 07 (sete) vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa de mora.

VIII - Em até 08 (oito) vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora.

IX - Em até 09 (nove) vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora.

X - Em até 10 (dez) vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora.

XI - De 11 (onze) até 12 (doze) vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa de mora.

Parágrafo único. A anistia prevista neste artigo refere-se exclusivamente aos juros e multas de mora incidentes sobre o débito originário até a data da consolidação, não se aplicando aos acréscimos decorrentes do parcelamento previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 6º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo único – O contribuinte terá até o dia **30 de setembro de 2026** para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma desta Lei.

Art. 7º - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, o parcelamento será concedido se verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não.

Art. 8º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 9º - Em caso de débito parcelado pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas ou alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos nesta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 2% (dois por cento) do valor do tributo, mais 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia corrido de atraso, limitada ao percentual máximo de 10% (dez por cento), já atualizado monetariamente, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 10 - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao Programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31/12/2025, nos casos de compensação de créditos tributários, e nem os créditos retidos na fonte e, quanto aos créditos tributários originados no ano de 2025, terão os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 11 - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 12 - Os débitos fiscais consolidados pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Setor de Tributação Municipal, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme modelo contido no anexo único desta Lei.

Art. 13 - A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 14 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos relativos ao ISSQN, seja posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 16 - Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no *Placar* e site Oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 17 - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 18 - A administração do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

- I - expedir atos normativos necessários à execução do programa;
- II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS;
- III - excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, promoverá a revisão de todos os créditos, tributários ou não, lançados e

inscritos ou não em dívida ativa, em vista ao princípio da economicidade na forma do disposto na Lei Complementar nº 101/2000, resguardando a pessoalidade do tributo e a capacidade econômica do contribuinte.

§ 1º - A revisão autorizada no “caput” ocorrerá nas seguintes condições:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso, do Imposto Sobre Serviços e taxas pelo exercício do poder de polícia;

III – remissão dos créditos tributários e cancelamento dos créditos não tributários, quando, em relação a cada contribuinte, individualmente, na soma de 5 (cinco) exercícios, o valor dos créditos, monetariamente corrigidos e aplicados a taxa de juros e multa, nos termos da legislação tributária municipal, seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

IV – os descontos e abatimentos de multas e juros, conforme autorizado na lei tributária.

§ 2º - A revisão de que trata a presente Lei será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal conforme procedimentos que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 20 - Ficam expressamente excluídos dos benefícios e do parcelamento previstos nesta Lei os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, decorrentes de:

I - Condenação transitada em julgado pela prática de ato de improbidade administrativa;

II - Condenação criminal transitada em julgado pela prática de crimes contra a Administração Pública.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo aplica-se tanto à multa quanto à obrigação de ressarcimento do dano ao erário.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II – Prorrogação do prazo limite para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, caso o prazo estipulado no Parágrafo único do art. 6º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 22 - Os efeitos da presente Lei passam a integrar as disposições concernentes às Metas Fiscais, no que tange à renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2026, tendo em vista o seu baixo impacto.

Art. 23 - No conflito entre dispositivos da legislação tributária em vigor com a presente Lei, prevalece o que for mais favorável ao contribuinte.

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 25 - Fica o Fisco Municipal autorizado a proceder, de ofício ou mediante requerimento, à baixa administrativa dos créditos tributários e não tributários cuja prescrição, inclusive a intercorrente, reste caracterizada nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e do Código Tributário Nacional.

§ 1º - A baixa de que trata este artigo será precedida obrigatoriamente de processo administrativo individualizado, contendo parecer técnico fundamentado da autoridade fazendária que comprove o decurso do prazo prescricional e a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

§ 2º - O reconhecimento administrativo da prescrição não implica em renúncia de receita para fins do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez

que se trata de extinção de crédito tributário já operada pela força da lei (Art. 156, V, do CTN).

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Heitorai, aos 11 dias do mês de agosto de 2026.


ESMAEL PEREIRA DUARTE
Prefeito Municipal
Esmael Pereira Duarte
Prefeito Municipal
de Heitorai-GO

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos para os devidos fins
que esta Lei nº 771/2026
foi afixado no placard de
publicidade desta Prefeitura em:
11 de Agosto de 20 26


Valmir Batista dos Santos
Agente de Administração Geral
Decreto nº 052/2008
Matrícula nº 35

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 771/2026 DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

À Secretaria Municipal de Finanças

Prefeitura Municipal de Heitorai

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS Nº. _____

INSC. MUNICIPAL: _____

NOME/RAZÃO SOCIAL: _____

CPF/CNPJ: _____ RG/IM: _____

ENDEREÇO: _____

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão no programa REFIS, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal nº. ____/2026, para PAGAMENTO À VISTA/PARCELADO dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Ciente, estou ainda, de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como de que o não pagamento dos valores aqui acordados, nos prazos previstos na mencionada lei, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei acima.

Heitorai, ____ de _____ de 2026.

Assinatura do contribuinte

Autorizado em ____/____/2026

Autoridade Fazendária (Assinatura e Carimbo)